



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 383/2013

Processo Administrativo nº. 169-16.2013.6.04.0000- Classe 26

Autos: Prorrogação de requisição de servidor

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

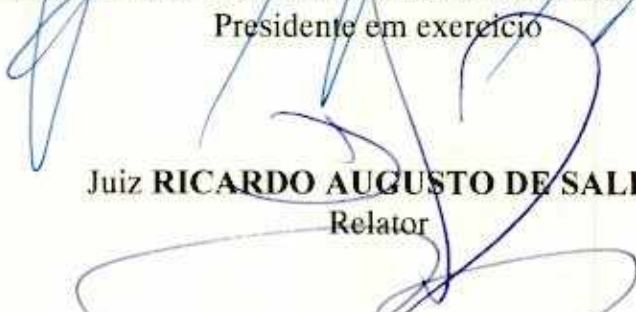
Relator: Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales

PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE
SERVIDORES. DEFERIMENTO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em deferir a prorrogação da requisição dos servidores Raimundo Edson Lopes Barbosa, Roberto Bezerra de Lima e Rozany Maria Pereira Saraiva, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 18 de setembro de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente em exercício


Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente da Secretaria de Gestão de Pessoas informando através do Memo. N. 048/2013-SEREF/COPES/SGP (fls. 02/04) o término das requisições dos servidores Raimundo Edson Lopes Barbosa, servidor da Secretária Municipal de Administração; Roberto Bezerra de Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Manaus e Rozany Maria Pereira Saraiva, servidora da Prefeitura Municipal de Ipixuna/AM, requisições essas que expiram nos meses de agosto e setembro deste ano.

Após verificar a legislação aplicável à matéria, emitiu a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas o Parecer nº 112/2013 (fls. 15-20) opinando pela prorrogação da requisição da servidora Rosany Maria Pereira Saraiva, única servidora em exercício na 45ª Zona Eleitoral- Comarca de Ipixuna, a fim de evitar solução de continuidade dos serviços. Sugeriu, ainda, o indeferimento da prorrogação da requisição dos servidores Raimundo Edson Lopes Barbosa, lotado na 62ª Zona Eleitoral (Comarca de Manaus) e Roberto Bezerra de Lima, lotado na 59ª Zona Eleitoral (Comarca de Manaus), sob o argumento de que haveria a inexistência de correlação entre as atividades desenvolvidas por eles nos órgãos de origem e aquelas desenvolvidas no serviço eleitoral (fls. 15-20).

O Ministério Público Eleitoral opinou em parecer lançado às fls. 23-26.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Observa-se que a matéria atinente à questão posta a julgamento está tratada na Lei 6.999/82 que assim dispõe:

Art. 2º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

Sobre o assunto há, ainda, a Resolução TSE nº 23255/2010 regulamenta a matéria:

“Art.2º Não podem ser requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo de nomeação para cargo em comissão.

...

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.”

Inicialmente sobrelevo, no que concerne ao limite quantitativo e de acordo com as informações lançadas aos autos, que as Zonas Eleitorais onde atuam agente públicos mencionados neste feito possuem o quantitativo de eleitores que possibilita a requisição de servidores para atuarem nos Cartórios Eleitorais.

Observe-se: a 62ª Zona Eleitoral conta com 84.800 (oitenta e quatro mil e oitocentos eleitores) e 7 (sete) servidores requisitados; a 59ª Zona Eleitoral com 114.561 (cento e quatorze mil, quinhentos e sessenta e um eleitores) e 8 (oito) servidores requisitados e na 45ª Zona Eleitoral (Ipixuna) com 9.348 (nove mil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

trezentos e quarenta e oito eleitores) e conta apenas com a servidora Rosany Maria Pereira Saraiva.

Destaco que os servidores Raimundo Edson Lopes Barbosa, Roberto Bezerra de Lima e Rozany Maria Pereira Saraiva ocupam cargos de auxiliar de serviços gerais nos órgãos de origem. Sendo importante pontuar que – de acordo com informação lançada nos autos - não haveria legislação editada pelas entidades de onde provêm tais agente especificando as atribuições de seus cargos, diante do que entendo incabível se afirmar de forma peremptória a inexistência de correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, especialmente quando se trata, como no caso, de **prorrogação** da requisição.

Pontuo que o entendimento de que haveria a incompatibilidade de atribuições decorre da análise das atividades desempenhadas por auxiliares de serviço gerais submetidos a relações jurídicas trabalhistas coordenadas, o que não é o caso dos servidores em apreço, na medida em que por serem servidores públicos, mantêm com a Administração uma relação de subordinação.

Destaco que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Tal classificação não vincula a Administração Pública e não pode servir como parâmetro para a identificação dos cargos, eis que as atribuições destes somente se fixam por lei e no caso em apreço, segundo informações depreendidas dos autos, não haveria um ato normativo primário municipal indicando as atribuições dos cargos ocupados pelos Requisitados.

Nesse sentido há recente precedente desta Corte, consolidado no Acórdão nº 324/2013, de 12/08/13, da relatoria da eminente Desdora. Maria do Perpetuo Socorro Guedes Moura, onde se ressaltou que a devolução de servidores familiarizados com o serviço eleitoral, especialmente em data próxima ao início dos preparativos das próximas eleições, não se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, da eficiência que norteiam a atuação do administrador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS


Dessa forma, a prorrogação das requisições se impõe pela necessidade de atender à demanda de trabalho, pela presença do binômio força de trabalho/quantitativo de eleitores e pelo fato de não haver comprovação de incompatibilidade absoluta de atribuições do cargo de origem e as atividades já exercidas pelos servidores junto à Justiça Eleitoral.

Assim, em dissonância com o Parecer Ministerial, voto pelo deferimento da prorrogação das requisições dos servidores Raimundo Edson Lopes Barbosa, Roberto Bezerra de Lima e Rozany Maria Pereira Saraiva.

É o voto.

Manaus, 18 de setembro de 2013.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the printed name and title of the judge. The signature is highly fluid and abstract, with several loops and sharp points.